

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO

LUMA SOUZA SORESINI

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA  
(IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS MULHERES PRIVADAS DE  
LIBERDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

VITÓRIA  
2025

LUMA SOUZA SORESINI

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA  
(IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS MULHERES PRIVADAS DE  
LIBERDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,  
como requisito parcial para aprovação na  
disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Professor Mestre Felipe  
Teixeira Schwan.

VITÓRIA

2025

LUMA SOUZA SORESINI

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DA  
(IN)EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS MULHERES PRIVADAS DE  
LIBERDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,  
como requisito parcial para aprovação na  
disciplina Projeto de Conclusão de Curso.  
Orientador: Professor Mestre, Felipe  
Teixeira Schwan.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2025

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Felipe Teixeira Schwan.  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder força, sabedoria e serenidade para seguir em frente, mesmo nos momentos de incerteza, e por me mostrar que sou capaz de alcançar tudo o que sonho.

Agradeço, com todo o meu amor, à minha família. Em especial, à minha mãe, Fernanda Souza, pelo seu amor incondicional, por ser minha base e estar sempre ao meu lado em todas as etapas da minha vida. Ao meu pai, Renato Soresini, pela dedicação incansável, por acreditar em mim e sempre me incentivar a ser uma pessoa melhor. E à minha prima, Yasmin Andrade, por encher meus dias de alegria e me presentear com as melhores risadas. Amo vocês!

As minhas amigas, Ana Beatriz Stein e Amanda Amado, que me acompanham desde os primeiros passos da vida e continuam torcendo por mim com o mesmo carinho de sempre. Levo comigo uma eterna gratidão por essa amizade tão sincera e duradoura.

Aos amigos que a faculdade me deu, Rebeca Rocha, Mirela Buloto, Catarina Sessa, Luiz Filipe Amatuzo, Roberta Loureiro, Luiza Mai e Ricardo Melgaço, agradeço por cada momento de apoio, incentivo e descontração. As risadas, conversas e companheirismo tornaram essa caminhada muito mais leve e inesquecível.

Ao meu orientador, Felipe Schwan, pela paciência, orientação e por ter sido fundamental na construção deste trabalho.

Com todo meu afeto, lembro-me do meu querido avô, Luiz Soresini, que, embora tenha partido este ano, permanece sendo minha maior inspiração e exemplo de vida. Tenho certeza de que, de onde estiver, acompanha com orgulho cada uma das minhas conquistas.

Por fim, a todos que, de alguma maneira, contribuíram para esta caminhada, deixo registrada minha sincera gratidão e carinho.

## RESUMO

O presente trabalho analisa a (in)efetividade dos direitos fundamentais da mulher no sistema penal brasileiro, especialmente das mães e gestantes privadas de liberdade. Inicialmente, aborda um breve contexto histórico do encarceramento feminino, demonstrando sua origem e a persistente precariedade estrutural das unidades, que violam o princípio da dignidade da pessoa humana e comprometem a saúde materno-fetal. Posteriormente, examina o marco jurídico de proteção, em especial o Habeas Corpus coletivo nº 143.641/ SP e a inserção do Art. 318-A do Código de Processo Penal. A análise jurisprudencial revela um profundo descompasso entre a legislação e sua aplicação prática, com uma resistência significativa dos tribunais em converter a prisão preventiva em domiciliar, para este grupo de mulheres. Essa postura judicial, frequentemente baseada na deslegitimação do papel materno, diante de estereótipos morais e em interpretações restritivas, compromete o mandamento constitucional de proteção à infância e à maternidade. Concluindo que, apesar dos avanços normativos, a prevalência da cultura punitivista impede a plena concretização dos direitos, reforçando o cenário de violação no cárcere. A metodologia utilizada no trabalho fundamenta-se no método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com base em doutrinas, legislações, relatórios e decisões judiciais pertinentes ao tema.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Dignidade Humana; Maternidade no Cárcere; Gestantes; Prisão Domiciliar.

## ABSTRACT

The present study analyzes the (in)effectiveness of fundamental rights of women within the Brazilian penal system, especially for incarcerated mothers and pregnant women. Initially, it addresses a brief historical context of female incarceration, demonstrating its origins and the persistent structural precariousness of detention units, which violate the principle of human dignity and compromise maternal and fetal health. Subsequently, it examines the legal framework of protection, particularly the Collective Habeas Corpus No. 143,641/SP and the insertion of Article 318-A of the Brazilian Code of Criminal Procedure. The jurisprudential analysis reveals a profound gap between the law and its practical application, with a significant resistance from courts to convert preventive custody into house arrest for this group of women. This judicial stance, often based on the delegitimization of the maternal role through moral stereotypes and restrictive interpretations, compromises the constitutional mandate of protection for childhood and motherhood. The study concludes that, despite normative advancements, the prevalence of a punitive culture prevents the full realization of these rights, reinforcing the scenario of rights violation within the prison system. The methodology used in the work is based on the hypothetical-deductive method, through qualitative, bibliographic, and documentary research, drawing upon doctrines, legislation, reports, and judicial decisions pertinent to the theme

**Keywords:** Fundamental Rights; Human Dignity; Motherhood in Prison; Pregnant Women; House Arrest.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA.....</b>	<b>10</b>
<b>3 O ENCARCERAMENTO FEMININO DE MÃES E GESTANTES.....</b>	<b>15</b>
<b>4 A PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES E GESTANTES À LUZ DO HABEAS CORPUS COLETIVO N° 143.641/SP E DO ART. 318-A do CPP.....</b>	<b>24</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A consolidação dos direitos fundamentais representa uma das maiores conquistas da humanidade, especialmente após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. A criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, simbolizou o compromisso internacional com a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade, princípios que passaram a orientar a elaboração dos ordenamentos jurídicos nacionais e a limitar o poder estatal.

No Brasil, tais valores foram incorporados de forma ampla e detalhada pela Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, que consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento essencial da República, disposto em seu artigo 1º, III. A partir dessa diretriz o Estado assumiu o dever de garantir a todos os indivíduos, sem distinção, condições mínimas para o exercício de seus direitos fundamentais, mesmo aqueles que se encontram em situação de restrição de liberdade.

Entretanto, observa-se um profundo distanciamento entre o Texto Constitucional e a realidade social, especialmente no que tange à efetividade dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

O sistema prisional brasileiro, longe de cumprir sua função ressocializadora, reflete um cenário marcado por violações sistemáticas de direitos humanos, com superlotação, insalubridade, violência institucional e omissão estatal, por exemplo.

Essa problemática torna-se ainda mais grave quando se analisam as condições específicas das mulheres encarceradas, que enfrentam não apenas as deficiências estruturais do sistema penitenciário, mas também consequências da desigualdade de gênero e da invisibilidade social.

Muitas dessas mulheres são mães, gestantes ou responsáveis por crianças pequenas, e vivem em condições que afrontam diretamente o princípio da dignidade humana, assim como a proteção à maternidade e à convivência familiar.

Nesse contexto, o presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar a relação entre os direitos fundamentais e a realidade prisional brasileira, com ênfase nas mulheres privadas de liberdade, especialmente gestantes e mães.

Busca-se compreender de que forma o Estado tem ou não garantido a efetividade dos direitos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, além de examinar decisões, como o Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, e o Art. 318-A do CPP, que marcou um importante avanço na proteção jurídica dessas mulheres.

Tal temática justifica-se pela sua relevância social e jurídica, uma vez que a forma como o Estado trata seus presos, em especial as mulheres em situação de vulnerabilidade, reflete diretamente o grau de civilidade e de respeito aos direitos humanos de uma sociedade.

Assim, compreender as falhas, desafios e possibilidades de mudança no sistema prisional é essencial para a promoção de uma justiça verdadeiramente humanizada, pautada na dignidade da pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia utilizada fundamenta-se no método hipotético-dedutivo (Popper, 2014, p. 4), uma vez que parte de princípios gerais consagrados no ordenamento jurídico, para analisar sua aplicação prática na realidade prisional feminina.

A pesquisa é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de doutrinas, legislações, relatórios e decisões judiciais pertinentes ao tema, buscando interpretar e discutir os dados à luz dos princípios constitucionais e dos direitos humanos, permitindo uma compreensão crítica da realidade prisional.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda os direitos fundamentais, sua evolução e sua incorporação no ordenamento jurídico, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, o segundo capítulo trata da realidade do sistema prisional brasileiro, evidenciando suas deficiências, o contexto social das mulheres encarceradas e as dificuldades enfrentadas especialmente por gestantes e mães privadas de liberdade.

Já no terceiro e último capítulo analisa a efetividade dos direitos dessas mulheres, a partir do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/ SP e do Art. 318- A do CPP, examinando como tais instrumentos jurídicos têm sido aplicados na prática judicial.

Com isso, esta pesquisa monográfica trata da seguinte indagação: o Estado brasileiro tem assegurado a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade, especialmente gestantes e mães?

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA**

É amplamente reconhecido que, durante o século XX, especialmente no período da Segunda Guerra Mundial, o Estado exercia sua autoridade de forma praticamente ilimitada, sem garantias mínimas voltadas ao bem-estar social. Diante desse cenário emergiu um movimento de internalização dos Direitos Humanos que resultou, em 1948, na publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tal documento não surgiu por acaso, mas como resposta à trajetória histórica da humanidade marcada por graves violações aos direitos humanos, como guerras, genocídio, regimes liberticidas e totalitários, e a escravidão dos povos. Tais acontecimentos revelaram a urgência de adotar um novo parâmetro capaz de guiar as pessoas a fim de assegurar um tratamento respeitoso e digno (ONU, [s.d.]).

Os direitos humanos estão relacionados com a liberdade e a igualdade e, principalmente, se encontram positivados no âmbito internacional por meio de tratados e convenções celebradas, sendo uma proteção que vai além do amparo individual das pessoas, abrangendo toda a coletividade (Leite, 2014, p. 33).

Nesse sentido, eles funcionam como fundamento axiológico e normativo que inspira a formação dos ordenamentos jurídicos internos, servindo de referência para a positivação dos chamados direitos fundamentais (Leite, 2014, p. 33). Em outras palavras, aquilo que o âmbito internacional reconhece como essencial à dignidade da pessoa humana é, posteriormente, incorporado pelos Estados em seus textos constitucionais.

Assim, por sua vez, os direitos fundamentais estão previstos no plano interno, dispostos na Constituição da República. Segundo as palavras de Adriano Sant'Ana Pedra (2012, p. 9):

Os direitos fundamentais cumprem um papel primordial de neutralizar algumas das desgraças que assolam a Humanidade, causadas por formas autoritárias e totalitárias de dominação, através da submissão dos indivíduos pelas armas ou no campo das relações interpessoais, como historicamente tem ocorrido especialmente com aqueles mais vulneráveis.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco jurídico na institucionalização dos direitos e garantias fundamentais no Brasil, sendo considerada como o instrumento mais amplo e detalhado acerca dos direitos humanos já instituído no Brasil (Piovesan, 1999).

O artigo 1º, inciso III da CR/88, traz a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, cuja finalidade é a de assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano. Este princípio é tão importante que não só está presente neste artigo, mas também está contido em diversos outros dispositivos constitucionais.

O princípio da dignidade garante ao ser humano um conjunto de direitos e deveres fundamentais destinados não apenas a protegê-los contra práticas degradantes e desumanas, mas também a assegurar-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna. Desta forma, leciona Daury César Fabríz (2006, p. 16):

Direitos fundamentais constituem um espectro de valores normalizados que se apresentam como essenciais; portanto indisponíveis, para a realização de todos os potenciais do ser humano. Uma sociedade elege entre esse espectro de valores, os mais importantes, elevando-os à condição de normas jurídico-constitucionais, no plano da soberania interna.

Sendo assim, a dignidade se estabelece como núcleo essencial do ordenamento jurídico, funcionando como princípio basilar dos direitos fundamentais. Sua relevância é incontestável, orientando a interpretação constitucional e assegurando prevalência dos valores fundamentais na proteção dos direitos, sendo definido como algo inalienável, intransferível e que deve ser preservado por todos.

Por se tratar de um princípio basilar do ordenamento jurídico, não se submete a interpretações diversas, conforme bem leciona Mello (2000, p. 748):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema,

subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Daniel Sarmiento (2016, p. 131) se posiciona dizendo que:

O princípio déficit de efetividade da dignidade da pessoa humana no Brasil deriva não de uma razão puramente jurídica ou mesmo econômica. A sua origem está em uma cultura muito enraizada, que não concebe a todas as pessoas como igualmente dignas.

Nesse sentido, a fiel observância desses direitos se revela ainda mais necessária para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e invisibilidade social, na medida em que a efetivação desses direitos é mais desafiadora, como ocorre com aqueles que se encontram no sistema prisional, que mesmo condenados e aprisionados, não deixam de ser titular de direitos fundamentais, os quais devem ser integralmente resguardados no interior do sistema penitenciário.

Assim, a CR/88, dispõe que as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com dignidade, tanto que o artigo 5º, XLIX, da CF/88 estabelece que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

No entanto, ainda que esteja expressamente garantido pela Constituição Federal, esse direito é constantemente violado pelo próprio poder público, sobretudo diante da realidade degradante das unidades prisionais brasileiras, marcadas pela ausência de condições mínimas para uma vivência humana digna (Gonçalves *et al.*, 2023).

A atual condição do sistema penitenciário brasileiro reflete um cenário alarmante de violação de direitos humanos, marcado por superlotação das celas, instalações insalubres e precárias, deficiências graves na alimentação, higiene e saúde, bem como ausência de atividades que promovam a ressocialização. Todos esses fatores tornam as prisões um espaço de degradação humana (Machado; Guimarães, 2014).

Tal realidade não apenas compromete o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, como também contraria frontalmente as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

Além do dispositivo já citado, o artigo 5º, inciso III, da CF/88 dispõe que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Ou seja, evidencia-se que o próprio Estado viola o que está estabelecido no Texto Constitucional, submetendo os presos a essas condições precárias.

Um aspecto igualmente relevante decorrente dessa superlotação dos presídios, que muitas vezes é inevitável, é a convivência entre presos considerados de alta periculosidade e aqueles que praticam crimes de menor gravidade. Tal realidade compromete significativamente a ressocialização, agravada ainda pela evidente falta de áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva como assegurado na Lei de Execução Penal (Barbosa; Neves; Ramalho, 2024).

Convém enfatizar que, segundo os artigos 12 e 14 da mesma Lei de Execução Penal (LEP), são garantidos aos presos:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.  
Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Contudo, essas condições são, muitas vezes, precárias e deficientes. Nas palavras de Assis (2007, p.75), ao abordar a negligência observada no sistema prisional:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Nesse contexto, o referido autor (2007, p. 75) adverte que, ao ingressar sob a tutela do Estado, o preso não deveria perder outros direitos fundamentais além da liberdade, mas, na prática, acaba sendo submetido a condições degradantes, punições abusivas e a um tratamento desumano que contribui para a perda de sua dignidade e destruição de sua personalidade, tornando inviável sua ressocialização e retorno produtivo à sociedade.

Assim, ambientes prisionais que naturalizam a violência, a omissão estatal e a ausência de políticas públicas efetivas revelam não apenas o fracasso do sistema em cumprir sua função ressocializadora, mas também a consolidação de um cenário de violação sistemática de direitos que deveriam ser inalienáveis, independentemente da condição jurídica do indivíduo (Barbosa; Neves; Ramalho, 2024)

Dessa forma, não há dúvidas de que o princípio da dignidade da pessoa humana não está sendo respeitado em relação a muitos dos indivíduos privados de liberdade, os quais não podem ser reduzidos à condição de mero objeto do sistema penal, mas sim vistos e tratados como sujeitos de direitos.

Diante de todo o contexto apresentado acerca da violação dos direitos fundamentais, no sistema prisional brasileiro, torna-se ainda mais urgente analisar as especificidades da população encarcerada. As mulheres privadas de liberdade, além de enfrentarem os problemas comuns a todos os presos, lidam com as próprias vulnerabilidades, especialmente quando gestantes ou mães. Sendo necessário maior destaque para compreender os problemas enfrentados.

### 3 O ENCARCERAMENTO FEMININO DE MÃES E GESTANTES

Nos diversos estudos realizados acerca da criação das penitenciárias femininas, evidencia-se a existência de um vínculo entre o discurso moral e religioso, nas formas de aprisionamento da mulher (Artur, 2017, p. 121).

Conforme demonstrado por Artur (2017), na época da criação das prisões, mulheres quando condenadas no Brasil, cumpriam suas penas em cadeias mistas, onde dividiam celas com presos do sexo masculino. Os primeiros presídios femininos surgiram em busca de concretizar um conceito religioso voltado para a regeneração das presas com a sua domesticação, a fim de transformar a mulher “criminosa e pecadora” em “mulher perfeita” que vive pela família e pela religião.

Nesse sentido dispõe Espinoza:

A maioria das prisões femininas foi instalada em conventos, com a finalidade de induzir as mulheres "desviadas" a aderir aos valores de submissão e passividade. Na atualidade, apesar de quase não existirem presídios controlados e geridos por organizações religiosas, a necessidade de controlar as mulheres não mudou: subsiste o intuito de transformá-las e encaixá-las em modelos tradicionais, entendidos de acordo com padrões sexistas. Essa situação acentua a caráter reabilitador do tratamento, que busca "restabelecer a mulher em seu papel social de mãe, esposa e guarda do lar e de fazê-la aderir aos valores da classe média", naturalizando as atribuições de gênero e reproduzindo a desigualdade no tratamento das presas (Espinoza, 2004, p.85).

A organização normativa do sistema prisional brasileiro teve início, de maneira mais estruturada, em 1935, com o estabelecimento do Código Penitenciário da República. Esse instrumento normativo passou a disciplinar diretrizes sobre as condições de cumprimento de pena pelos indivíduos condenados, representando um marco na organização institucional da execução penal no país (Pedroso, 1997).

No entanto, foi apenas com a entrada em vigor do Código Penal de 1940 que o Estado brasileiro começou a implementar, de forma mais concreta, medidas voltadas à situação específica das pessoas em conflito com a lei (Artur, 2017).

Assim, a partir desse contexto, foram instituídas, inicialmente, apenas duas unidades prisionais exclusivas para mulheres, uma em São Paulo, por meio do Decreto-Lei nº

12.116, de 11 de agosto de 1941, que criou oficialmente o “Presídio de Mulheres”, inaugurado em 21 de abril de 1942 e administrado até 1973 por freiras da Congregação do Bom Pastor D’Angers, e outra no Rio de Janeiro, por meio do Decreto-Lei nº 3.971, de 24 de dezembro de 1941, que instituiu a Penitenciária Feminina da Capital Federal, também sob responsabilidade da mesma congregação religiosa até o ano de 1955 (Artur, 2009, p. 2).

Importa destacar que o parágrafo único do Artigo 1º do Decreto que dispõe sobre a criação do “Presídio de Mulheres”, define que: “somente serão recolhidas mulheres definitivamente condenadas” (Artur, 2009, p. 2).

Conforme afirma Cancelli (2005, p. 142-143), era fundamental distinguir entre as mulheres detidas provisoriamente, seja para simples averiguação ou em razão de breves passagens por delegacias e casas de detenção, e aquelas que, submetidas a processo penal, que foram julgadas, declaradas culpadas e efetivamente condenadas.

O que ficava evidente era que o número de mulheres processadas e condenadas era reduzidíssimo, e, portanto, o número de prisões femininas era suficiente para conter as prisioneiras.

Com o decorrer dos anos o crescimento carcerário foi impulsionado não apenas pelo aumento da criminalidade, mas também pela mudança que passou a incluir não somente mulheres condenadas definitivamente, mas também aquelas em prisão provisória.

O número de mulheres privadas de liberdade cresceu de forma significativa. Com base em dados da Senappen, Silva, Lima e Zambam (2024) indicam que em dezembro de 2023, o número total de mulheres privadas de liberdade, incluindo aquelas em regime de prisão domiciliar, alcançou 46.604 mulheres. Deste total, 27.010 encontravam-se efetivamente custodiadas em celas físicas nas unidades prisionais. Para fins comparativos, no ano de 2000 o Brasil registrava menos de 6 mil presas, o que corresponde a um crescimento de quase 755% quando comparado aos números de 2023.

Essa nova configuração levou à necessidade de ampliação da estrutura penitenciária feminina, tornando-se imprescindível reconhecer que os presídios destinados ao público feminino demandam uma infraestrutura distinta daquela oferecida nas unidades prisionais masculinas, a fim de atender às especificidades próprias da condição da mulher no cárcere (Borges; Borges, 2022).

No que se refere ao perfil dessas presas, a maioria é mãe, apresenta baixa escolaridade, está associada a delitos praticados sem violência e, ainda, a maioria se encontra desempregada ou exercendo subempregos (Borges; Borges, 2022).

Registra-se, também, que a inserção da mulher no cárcere, está mais relacionada ao crime de tráfico de entorpecentes ou na prática de delitos associados com seus companheiros (Borges; Borges, 2022).

Tal fenômeno está ligado ao contexto de vulnerabilidade social, nos quais muitas mulheres se veem compelidas a adotar atividade ilícita como forma de garantir a própria sobrevivência e o sustento de suas famílias (Borges; Borges, 2022).

Ademais, observa-se que, em diversas situações, a entrada nesse universo decorre de relações afetivas marcadas por desigualdade de gênero, sendo recorrente que, após a prática delitiva, essas mulheres sejam abandonadas por seus parceiros (Borges; Borges, 2022).

Diante desse contexto do encarceramento feminino, surge a preocupação quanto à forma de política criminal e se as penitenciárias brasileiras têm respondido a essa realidade, especialmente no que se refere à realização de mudanças conjunturais e das particularidades que caracterizam a experiência da mulher em privação de liberdade.

Torna-se imprescindível entender que os presídios destinados ao público feminino demandam uma infraestrutura distinta daquela oferecida nas unidades prisionais masculinas, a fim de atender às especificidades próprias da condição da mulher no cárcere.

O espaço físico das penitenciárias representa o primeiro patamar de violação a que estão submetidas as mulheres privadas de liberdade. Observa-se, na atuação estatal, um nítido descaso em relação às unidades prisionais femininas, as quais, em sua maioria, apresentam condições precárias e incompatíveis com a dignidade da pessoa humana (Gonçalves *et al.*, 2023).

Muitas detentas vivem em ambientes insalubres, sem acesso regular a itens básicos de higiene, como banheiros em condições adequadas, absorventes, roupas íntimas e medicamentos essenciais. Além disso, uniformes, colchões, toalhas e lençóis frequentemente se encontram desgastados ou danificados, evidenciando a negligência na manutenção das condições básicas (Gonçalves *et al.*, 2023).

Conforme observa Martinho Braga Batista e Silva (2017):

Não sei ao certo qual é o maior problema do sistema prisional brasileiro, mas certamente a insalubridade é um deles, superpopulação também. A insalubridade dos presídios coloca as pessoas, que se encontram reclusas nestas instituições em uma situação de vulnerabilidade. Elas podem adquirir outros agravos e doenças simplesmente por habitarem em celas geralmente sujas e malcheirosas (Silva, 2017, *online*).

Cabe destacar, ainda, que segundo ICL Notícias (2024) a alimentação oferecida às detentas é insuficiente tanto em quantidade quanto em valor nutricional, com refeições simples e pouco diversificadas, sem falar na dificuldade de acesso a recursos essenciais como água potável, sendo que, em algumas unidades, este acesso é condicionado ao pagamento pelas próprias presas, muitas das vezes com maços de cigarro.

Acrescenta-se que elas também enfrentam dificuldades no acesso a exames e consultas médicas, realidade que se agrava diante de suas particularidades biológicas e reprodutivas, como gestação, puerpério e saúde ginecológica (Almeida *et al.*, 2020, p. 5).

Tal cenário não apenas evidencia a omissão do Estado em assegurar direitos mínimos, mas também reforça a reprodução de desigualdades estruturais que tornam o encarceramento feminino ainda mais desumano.

Entre as adaptações necessárias, destaca-se a obrigatoriedade de espaços como berçários, salas de amamentação e unidades de apoio à gestação e ao cuidado materno, considerando que muitas mulheres ingressam no sistema prisional grávidas ou com filhos pequenos sob sua responsabilidade.

O reconhecimento da maternidade como uma realidade concreta, dentro do sistema prisional, impõe ao Estado o dever de assegurar condições adequadas, para o desenvolvimento da criança e a preservação dos vínculos afetivos com a mãe.

Porém, é notório que o sistema está longe de proporcionar o que é retratado nos textos legais, visto que, na contemporaneidade, apenas uma parcela mínima das prisões brasileiras segue os padrões impostos pela lei.

Em uma interpretação dos dados do Sistema de Informações Penais (Senappen), as pesquisadoras Adriana Amâncio e Mariana Rosett (2025), analisaram que entre 2017 e 2024, a porcentagem de celas dormitório para gestantes, nas prisões brasileiras, aumentou de 14% para 26%. Embora esse avanço seja significativo, outras medidas se revelam necessárias.

De acordo com os mesmos dados apresentados acima, em 2024, apenas 63 das 245 unidades prisionais que responderam à pesquisa contavam com celas específicas para mulheres grávidas, o que significa que 74% das instalações continuam a acomodar gestantes em celas comuns, sem as condições adequadas para esse momento delicado. Assim, a falta desses espaços compromete a dignidade, a segurança e a saúde das mulheres e de seus bebês (Amâncio; Rosett, 2025).

Além disso, a proporção de unidades com berçários cresceu apenas de 12% para 22% no mesmo período, ou seja mais de 75% das unidades não possuem berçários para que as mães possam cuidar de seus filhos (Amâncio; Rosett, 2025).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Execução Penal apresenta um caráter amplamente garantista e dispõe sobre um extenso rol de direitos assegurados às pessoas privadas de liberdade, inclusive de mulheres gestantes.

A referida legislação determina, expressamente, que as mulheres devem ser recolhidas em estabelecimentos específicos, bem como devem ter tratamentos especiais quando se tratarem de gestantes ou mães.

A lei ainda traz, em seu artigo 83, §2º, que os estabelecimentos prisionais femininos devem ser dotados de áreas específicas para berçários, na qual as apenadas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los por no mínimo seis meses (Brasil, 1984).

Com isso, não há dúvidas de que o sistema carcerário, no Brasil, precisa cumprir a legislação, pois é evidente que as detentas vivem em condições desumanas, tendo em vista que os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas.

Em artigo sobre a matéria, de Mayana Camila Barbosa Galvão e Rejane Marie Barbosa Davim (2013), destacam que as detentas gestantes sofrem violações de direitos que comprometem a sua saúde e a do feto, havendo relatos da necessidade de dividir o colchão em estágios avançados da gravidez, o que, por certo, impacta diretamente o repouso e a qualidade do sono.

As autoras ainda acrescentam que tais problemas estruturais são agravados pela deficiência no acesso ao pré natal e pela má qualidade da alimentação fornecida, fatores que, em conjunto, colocam em risco o bem-estar tanto da gestante quanto do feto (Barbosa Galvão; Barbosa Davim, 2013).

Assim, para Marcos Davi dos Santos (2014. p.19):

O embrião ou feto reage não só às condições físicas da mãe, aos seus movimentos psíquicos e emocionais, como também aos estímulos do ambiente externo que a afetam. O cuidado com o bem-estar emocional da mãe repercute no ser que ela está gestando.

A importância do vínculo entre a mãe e o bebê, na fase inicial da vida, é um dos principais motivos pelos quais a permanência da criança na penitenciária é defendida. Tal situação pode atingir de maneira significativa a formação da saúde

mental da criança, comprometendo a afetividade e, conseqüentemente, seu futuro relacionamento com outras pessoas (Spitz; Wolf, 1946).

Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu artigo 227, obriga a família, a sociedade e o Estado a garantir uma série de direitos, inclusive o de convivência familiar. Assim, revela-se relevante o ambiente familiar, para o desenvolvimento integral das crianças, premissa que se mantém válida mesmo quando os pais, especialmente as mães, se encontram encarceradas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, reforça essas proteções constitucionais, garantindo ampla segurança aos direitos das crianças e adolescentes, incluindo o direito fundamental à convivência familiar. No seu artigo 19, o ECA confirma que o desenvolvimento pleno dos jovens depende da manutenção dos vínculos familiares.

Considerando a mencionada importância desse elo entre a genitora e o filho, outro fator que causa muita angústia e até mesmo desespero, da mãe encarcerada, é a espera pela separação do seu bebê quando ele completar 06 meses de vida. Nesse momento, surgem muitas dúvidas e preocupações sobre quem criará o filho e se será bem cuidado, vindo a separação, evidentemente, afetando ambos (Rios; Silva, 2010).

Em um estudo, Spitz e Wolf (Spitz; Wolf, 1946) identificaram que crianças institucionalizadas, que haviam sido separadas de suas mães, obtiveram uma regressão comportamental e emocional provocada pela ruptura do vínculo afetivo.

Diante dessa situação, o autor identificou um fenômeno chamado depressão anaclítica, caracterizado por alterações emocionais e comportamentais em bebês de 6 a 8 meses que eram separados de suas mães (Spitz; Wolf, 1946).

Nessas circunstâncias, a criança passava a apresentar choro intenso, isolamento, recusa em interagir com outras pessoas, perda de apetite e comprometimento, no desenvolvimento físico e afetivo (Spitz; Wolf, 1946).

Ademais, o mesmo autor acrescenta que são os sentimentos maternos que proporcionam clima emocional capaz de provocar no bebê uma diversidade de experiências vitais (Spitz; Wolf, 1946).

Tais experiências são fundamentais na infância, pois é nessa etapa da vida que os afetos são de altíssima importância, visto que, do ponto de vista psicológico, a maior parte dos aparelhos sensório e perceptivo ainda não amadureceu, servindo o estado emocional da mãe para orientar a qualidade de vida das crianças (Spitz; Wolf, 1946).

Spitz observou, em sua pesquisa, que a depressão anaclítica tendia a se reverter quando o bebê era novamente reunido com a mãe. Nesses casos, a criança voltava a demonstrar alegria, interação e vitalidade, apresentando uma rápida recuperação emocional e um notável avanço em seu desenvolvimento (Spitz; Wolf, 1946).

Gottfried (2011) argumenta que a ausência de um local apropriado, tanto para as genitoras quanto para os recém-nascidos, gera estresse contínuo, visto que essas crianças são forçadas a viver em espaços prisionais com condições insalubres e excesso de ocupantes.

Nesse contexto, cabe lembrar que o artigo 318 do Código de Processo Penal autoriza que, dentre outras pessoas e circunstâncias, a gestante e a mãe de criança menor de 12 anos tenham sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar.

No entanto, a utilização do verbo “poderá”, no referido dispositivo legal, gerou controvérsias quanto à obrigatoriedade da concessão da medida, questionando-se se, diante um caso concreto, o magistrado deve conceder a prisão domiciliar ou tal decisão ficará no âmbito de sua discricionariedade (Coneglian; Turella, 2020).

A maternidade no cárcere, longe de ser devidamente amparada pela legislação vigente, ainda se depara com entraves estruturais e interpretações judiciais restritivas que aprofundam a vulnerabilidade dessas mulheres e crianças.

Esse cenário levou a várias interpretações jurisprudenciais, as quais chegaram ao Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, no julgamento do Habeas Corpus

coletivo nº 143.641/SP (Brasil, 2018), trouxe parâmetros a serem seguidos. Essa decisão, bem como seus desdobramentos e impactos práticos, será analisada com maior profundidade no terceiro capítulo desta pesquisa.

Nesse contexto, torna-se imprescindível examinar de forma crítica as medidas jurídicas adotadas, para mitigar tais violações, especialmente a decisão do STF, no Habeas Corpus coletivo nº 143.641/ SP e diante do Art. 318-A do CPP, bem como os desdobramentos e limites da prisão domiciliar como alternativa humanizadora, temas que serão abordados no capítulo seguinte.

#### **4 A PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES E GESTANTES À LUZ DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/SP E DO ART. 318-A do CPP**

Em razão da persistente omissão, na efetivação dos direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade, em fevereiro de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, composta pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Edson Fachin, reconheceu a existência de um elevado número de mulheres gestantes e mães presas provisoriamente e em situações degradantes (Brasil, 2018).

Assim, por intermédio do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, impetrado em nome de todas as mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos de idade presas cautelarmente, o STF proferiu decisão determinando a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para aquelas que se encontrassem nessas condições (Brasil, 2018).

Além disso, ampliou os efeitos da decisão às adolescentes, em idêntica situação no sistema socioeducativo, bem como às mulheres responsáveis por pessoas com deficiência, visando garantir a efetividade dos princípios constitucionais, proteção à maternidade e à infância (Brasil, 2018).

A decisão teve como base razões como as condições do ambiente prisional inadequado e superlotado, a privação de assistência médica antes e após o parto, inexistência de instalações adequadas para gestantes e crianças, ao passo que todas as prisões femininas devem ter espaço destinado para as mães conseguirem cuidar de seus filhos quando ainda vulneráveis, no momento que esteja presa (Brasil, 2018).

Nos dados fornecidos pelo Infopen Mulheres (Departamento Penitenciário Nacional, 2018), foram considerados diversos elementos, para o fundamento do mérito da decisão. Entre eles: as estatísticas que demonstram o crescimento da população carcerária feminina, dados sobre a precariedade das unidades prisionais destinadas

a mulheres e seus filhos, bem como o número elevado de prisões decorrentes do crime de tráfico de drogas (Brasil, 2018).

O Ministro relator destacou que grande parte das detenções femininas está relacionada ao tráfico, delito que, em regra, não envolve violência ou grave ameaça à integridade física de terceiros. Ressaltou, também, que a maioria dessas mulheres não mantém vínculos com organizações criminosas de grande porte, atuando, na maior parte das vezes, como meras intermediárias dentro da cadeia do tráfico (Brasil, 2018).

Ademais, segundo o Ministro, para impedir abusos de discricionariedade e assegurar coerência e legalidade, a ordem deveria ser em regra concedida, “estabelecendo parâmetros a serem observados, sem maiores dificuldades, pelos juízes, quando se depararem com a possibilidade de substituir a prisão preventiva com a domiciliar” (Brasil, 2018, p. 33).

Dessa forma, teria direito à prisão preventiva domiciliar toda presa gestante, puérpera ou mãe de crianças ou deficientes. Contudo, o voto estabeleceu exceções, em que a prisão domiciliar não deveria ser concedida, nos casos em que o crime fosse cometido com violência ou grave ameaça, nos de crimes cometidos contra descendentes e em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas pelo magistrado (Brasil, 2018).

Outra exceção estipulada foi a relacionada à presa reincidente, quando o juiz deverá analisar as circunstâncias do caso concreto, para decidir por estabelecer ou não a prisão domiciliar daquela mulher (Brasil, 2018, p. 33).

Portanto, o mencionado Habeas Corpus serviu como um instrumento jurídico para combater as diversas ilegalidades ocorridas, dentro de um sistema penal, e pela desordenação e violação recorrente das garantias fundamentais, constituindo-se em um mecanismo eficaz de contenção das arbitrariedades, nas prisões, e de promoção de uma política desencarceradora voltada às mulheres.

Logo após o julgamento do Habeas Corpus em comento, foi divulgada, em 2018, uma reportagem pela Globo News (2018), segundo a qual, conforme dados fornecidos pela Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, em São Paulo, 1.229 mulheres gestantes ou mães com filhos pequenos deixaram a prisão, enquanto 1.325 permaneceram encarceradas. Constatou-se, ainda, que 1.010 pedidos de substituição da prisão preventiva pela domiciliar foram negados, sob diversas justificativas, mas nenhuma delas relacionada à prática de crime com violência, grave ameaça ou contra algum descendente (Globo News, 2018).

Tal quadro evidencia, de forma alarmante, o profundo descompasso entre a decisão proferida pelo STF e a sua efetiva aplicação pelos Tribunais. A permanência de centenas de mulheres, em estabelecimentos prisionais, mesmo após o reconhecimento judicial de seu direito à prisão domiciliar, revela a persistência de uma cultura punitivista e insensível à condição feminina e materna.

Ao estabelecer uma comparação entre o ano de 2018, marcado pela promulgação da decisão do Habeas Corpus, e o ano de 2021, seria razoável esperar avanços significativos, na efetivação das medidas determinadas.

Contudo, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, em junho de 2021, a execução das ordens concedidas nos HCs n. 143.641/SP e 165.704/DF<sup>1</sup> revelou-se insuficiente e irregular, como pode-se observar:

(...) dados do Sisdepen (jan-jun 2020) indicam a existência de 176 gestantes/parturientes e 106 mulheres lactantes custodiadas em unidades prisionais, sem considerar mulheres presas que não estejam sob tutela dos sistemas penitenciários. São apontados 1850 filhos dessas mulheres, sendo 219 bebês com menos de 1 ano, 451 crianças com 2 a 3 anos e a grande maioria, 1180, com mais de 3 anos. No CNIEP, gerido pelo CNJ, o número de gestantes sobe para 218. Ambos os quantitativos divergem de resultado de levantamento realizado pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos do Depen, consubstanciado na Informação n. 116/2020, que apresenta informações sobre mulheres presas grávidas, parturientes, mães de filhos até 12 anos ou que estivessem acompanhadas de seus filhos em ambiente prisional, diante da pandemia de Covid-19. O resultado do levantamento apontou as seguintes conclusões: 11.997 (onze mil, novecentos e noventa e sete) são mães de crianças até 12 anos; 163 (cento e sessenta e três) são gestantes; 89 (oitenta e nove) estão puérperas; e 75

---

<sup>1</sup> O Habeas Corpus coletivo n° 165.704/DF foi impetrado com o objetivo de estender os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC n° 143.641/SP, a todas as pessoas presas que possuam sob sua exclusiva responsabilidade crianças ou pessoas com deficiência.

(setenta e cinco) possuem filhos em ambiente prisional. (Conselho Nacional de Justiça, 2021, pp. 9-10)

Mostra-se, assim, que os indícios apurados pelo CNJ escancaram, de maneira contundente, a permanência de uma mentalidade punitivista, no âmbito do sistema judicial brasileiro, que, mesmo após decisões expressas do STF, segue adotando posturas que priorizam o encarceramento a todo custo.

Embora a inobservância da determinação seja uma realidade recorrente, em diversos Estados brasileiros, toma-se como parâmetro de análise, neste momento, a realidade do Estado do Espírito Santo.

Decisões do Tribunal de Justiça capixaba continuam negando o direito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, mesmo após a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 143.641/SP.

A título de exemplo, na análise de casos feita pela autora Juliene Tristão Machado (2023), o Habeas Corpus de nº 0005119-16.2018.8.08.0000, exemplifica a negativa judicial. Neste caso, mesmo diante do enquadramento da paciente nos requisitos legais, por ser mãe de duas crianças de 2 e 4 anos e ser processada pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, o benefício foi negado (Machado, 2023, p. 49- 50).

Consta nos autos que o crime foi praticado em conjunto com seu irmão e um terceiro, e que a comercialização ocorria de forma reservada, sem exposição das crianças a qualquer situação de violência, uma vez que as negociações eram realizadas em ambiente separado, assim como o armazenamento das drogas, ademais, a entrega das substâncias ilícitas ocorria fora da residência (Machado, 2023, p. 49- 50).

O relator, entretanto, fundamentou seu voto sob o argumento de que a decisão visava resguardar o bem-estar das crianças, que a paciente, ao manter drogas no interior da casa e praticar a comercialização na frente dos filhos, configura um risco social. Ademais, destacou que não restou comprovada a imprescindibilidade da

presença materna para o cuidado das crianças, motivo pelo qual manteve o indeferimento do pedido (Machado, 2023, p. 49- 50).

Outro julgamento relevante é o do processo nº 0001663-24.2019.8.08.0000, no qual a defesa sustentou a ilegalidade da prisão preventiva, argumentando que a acusada era mãe de três filhos, dois menores de 12 anos e um menor de 18 anos, e portanto, preenchia os requisitos legais para a concessão da prisão domiciliar. Segundo os autos, a mulher, juntamente com outros réus e com o auxílio de dois adolescentes, foi flagrada transportando, em um veículo, significativa quantidade de entorpecentes (Machado, 2023, p. 54-55).

A decisão indeferiu o pedido de substituição da prisão sob a justificativa de que havia indícios de suposta prática de crime sexual envolvendo uma das filhas da acusada, de 13 anos, que estaria grávida de um dos adolescentes. A magistrada entendeu que, diante do conhecimento prévio do relacionamento entre os menores e da omissão da paciente em coibir tal situação, haveria fundamento suficiente para negar o benefício (Machado, 2023, p. 54-55).

Além disso, destacou a “situação excepcionalíssima” do caso em razão da expressiva quantidade de drogas apreendidas, da associação para a prática reiterada do tráfico e da participação de adolescentes no crime. Em razão desses fatores, o colegiado, por unanimidade, decidiu pela denegação do Habeas Corpus (Machado, 2023, p. 54-55).

Cabe ainda mencionar o processo nº 0013082-07.2020.8.08.0000, no qual a acusada, mãe de três crianças, teve sua prisão preventiva mantida. No voto, a relatora sustentou que a prisão preventiva havia sido corretamente decretada, uma vez que a ré fora detida em flagrante durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, ocasião em que foi localizada em sua residência expressiva quantidade de entorpecentes (Machado, 2023, p. 59-60).

Diante disso o juiz de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva, fundamentando-se na gravidade da conduta e na quantidade excessiva de drogas apreendidas. A relatora acrescentou que a prática do tráfico no interior do lar

representa potencial risco aos filhos menores, razão pela qual entendeu ser inaplicável a substituição por prisão domiciliar (Machado, 2023, p. 59-60).

Assim, na análise dos recursos de habeas corpus que se apoiam no HC nº 143.641, Machado (2023, p. 62) observa que, em grande parte das decisões que resultaram em negativa de concessão, alguns juízes de primeiro grau, assim como desembargadores sustentaram suas decisões na natureza do crime de tráfico de drogas, sob o argumento de que tal delito representaria risco às crianças envolvidas.

No entanto, a autora diz que esse argumento se mostra frágil e pouco inovador, uma vez que se apoia na constatação óbvia da ilicitude da conduta (Machado, 2023, p. 62).

É importante reconhecer que, não há de se negar que o contexto do tráfico não seja o ambiente ideal para a criação de filhos, porém, o precedente do STF não restringe o benefício da prisão domiciliar a casos isentos de ilicitude, mas aquelas que não envolvem violência ou grave ameaça. Reforçando que, o fato da atividade ser ilícita não significa que seja necessariamente perigosa (Machado, 2023, p. 62).

Outro ponto recorrente, nas decisões analisadas por Machado (2023, p. 62), é a tendência de deslegitimar o papel materno das rés em razão de sua conduta criminosa.

As mulheres acusadas de tráfico de drogas passam a ser retratadas como indignas do exercício da maternidade, uma vez que não se enquadram no modelo de “mãe ideal” socialmente imposto. Tal interpretação reforça estereótipos e resulta na negação de direitos com base em padrões morais. Implicitamente, as decisões sugerem que apenas mulheres moralmente adequadas poderiam usufruir do benefício, o que suscita a reflexão: se a concessão depende de uma idealização de maternidade, em que momento então o direito seria efetivamente aplicado? (Machado, 2023, p. 62).

Adicionalmente, Machado (2023, p. 64) aponta para uma interpretação distorcida acerca do entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação nº

32.579, em que, na verdade, reconhece a possibilidade de concessão da prisão domiciliar mesmo em situações de reincidência, desde que a prisão preventiva não seja realmente necessária.

Por fim, critica o uso banalizado do argumento da “situação excepcionalíssima” como justificativa para negar o benefício, que perde seu caráter de raridade e se torna uma regra, sendo utilizado genericamente pelo tribunal para reverter o entendimento do STF (Machado, 2023, p. 64).

À vista do exposto, resta evidente que o reconhecimento pelo STF do direito à prisão domiciliar, para gestantes, puérperas e mães de crianças pequenas representa um importante avanço, no reconhecimento da dignidade e dos direitos fundamentais dessas mulheres.

Contudo, a persistente resistência do sistema penal e judicial em aplicar efetivamente essa decisão mostra um abismo preocupante entre o direito formal e sua aplicação concreta.

A cultura punitivista e a prevalência de interpretações restritivas e estereotipadas que deslegitimam o papel materno das mulheres envolvidas em crimes como o tráfico de drogas, revelam um sistema judicial ainda distante da promoção da justiça social e da proteção integral à infância e à maternidade.

Com isso, pode-se afirmar que o mencionado Habeas Corpus coletivo n.º 143.641/SP representou um importante avanço para a tutela dos direitos das mulheres mães encarceradas.

Como reflexo direto desse precedente, a Lei nº 13.769/2018 inseriu o art. 318-A, no Código de Processo Penal, com o objetivo de consolidar os parâmetros já fixados pela Suprema Corte, com a seguinte redação:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:  
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;  
II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Assim, com a promulgação deste artigo, o conteúdo do HC foi incorporado à legislação processual penal, garantindo maior segurança jurídica e estabelecendo critérios objetivos para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

O CPP teve como objetivo proteger não apenas a mãe ou o responsável pela criança, mas principalmente a própria criança e a pessoa com deficiência (Coneglian; Turella, 2020, p. 220).

A redação do dispositivo em comento evidencia a intenção do legislador de conferir caráter impositivo à substituição da prisão preventiva, uma vez que utilizar o verbo “será”, restringindo a discricionariedade judicial e evitando interpretações arbitrárias que neguem o benefício de forma injustificada. Dessa forma, o artigo 318-A busca assegurar que o direito reconhecido judicialmente se converta em regra legal de observância obrigatória (Coneglian; Turella, 2020, p. 215).

Vale lembrar que “na grande maioria dos casos, a prisão preventiva fere a presunção de inocência [...] embora, como algumas penas excepcionais, possa ser legitimada em certos casos como coerção direta” (Zaffaroni, 2002, p.168, tradução nossa)<sup>2</sup>.

A pesquisa de Luiza Braun sobre a aplicação do Art. 318-A do CPP, nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), evidenciou que dos 134 acórdãos analisados pela autora, 82 foram considerados válidos para o estudo. Destes, foram concedidas 55 ordens de habeas corpus e 27 denegadas (Braun, 2021, p. 47).

Os resultados da pesquisa demonstram que, embora a maioria dos julgados tende a reconhecer a natureza taxativa da lei, ao prever a conversão da prisão preventiva em domiciliar, para mulheres mães ou responsáveis por crianças de até doze anos ou com deficiência, a divergência entre os julgadores é notável.

---

<sup>2</sup> “La gran mayoría de los casos la prisión preventiva lesiona la presunción de inocencia [...] si bien, al igual que algunas penas excepcionales, puede legitimarse en ciertos casos como coacción directa” (tradução de Luma S. Soresini).

Braun identificou que, mesmo nas 55 ordens concedidas, dez casos não alcançaram unanimidade entre os desembargadores. Do mesmo modo, em 6 dos 27 casos em que a ordem foi denegada, houve divergência de um julgador a favor da concessão da prisão domiciliar (Braun, 2021, p. 47).

A análise da jurisprudência feita por Braun revela que a resistência de alguns desembargadores em admitir a conversão, mesmo nas hipóteses expressamente previstas no CPP, baseia-se em argumentos como a garantia da ordem pública, a reincidência da paciente e a possibilidade de reiteração criminal (Braun, 2021, p. 57).

Assim, observa-se que a análise da aplicação prática do artigo 318-A do Código de Processo Penal revela que, mesmo após sua positivação, a resistência dos tribunais em efetivar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar permanece significativa.

Diversas decisões continuam a utilizar argumentos genéricos para negar o benefício, contrariando não apenas o precedente firmado no Habeas Corpus coletivo, mas também o próprio texto legal e também o constitucional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida, ao longo deste trabalho, evidenciou que o sistema prisional brasileiro permanece como um dos maiores desafios à efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Embora o texto constitucional consagre a dignidade como fundamento da República e imponha ao Estado o dever de garantir a integridade física e moral daqueles privados de liberdade, como apresenta o Art. 5º XLIX da CF/88, a realidade encarcerária revela um cenário de sistemática violação desses princípios.

Constatou-se que as prisões brasileiras, em sua maioria, operam em condições incompatíveis com os preceitos constitucionais e com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A superlotação, a insalubridade, a precariedade estrutural e a ausência de políticas públicas voltadas à ressocialização transformam os estabelecimentos penais em verdadeiros espaços de degradação humana. Tais fatores desconstroem a função ressocializadora da pena e reforçam um modelo punitivista que perpetua desigualdades e violações.

No que se refere à mulher encarcerada, observou-se que a desigualdade de gênero agrava ainda mais a violação de direitos. Desde as origens das prisões femininas, marcadas por discursos morais e religiosos, até a realidade contemporânea, persiste a invisibilidade das necessidades específicas das mulheres, especialmente daquelas que são mães e gestantes. O encarceramento feminino, portanto, carrega não apenas o peso da punição penal, mas também da negligência estatal.

A pesquisa também demonstrou que, embora o sistema jurídico brasileiro disponha de instrumentos legais e de precedentes jurisprudências destinados à proteção das mulheres privadas de liberdade, como o artigo 318 e 318-A do CPP, a Lei de Execução Penal, o Habeas Corpus coletivo nº 143.641/ SP, a efetividade dessas norma ainda encontra entraves significativos.

A distância entre o direito posto e o direito aplicado revela uma omissão estrutural do Estado, que falha em garantir condições mínimas de humanidade, saúde, assistência e convivência familiar dentro do sistema prisional.

Dessa forma, é possível concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana, embora amplamente reconhecido e proclamado, ainda não alcança plena concretização no contexto prisional brasileiro. A proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, sobretudo as mulheres gestantes e mães, exige mais do que dispositivos legais, requer políticas eficazes, sensibilidade judicial, fiscalização contínua e um compromisso ético e institucional.

Por fim, a realidade apresentada impõe uma reflexão urgente sobre o papel do Estado e da sociedade, na construção de um sistema penal verdadeiramente humanizado.

A superação das violações identificadas passa, necessariamente, pela adoção de medidas desencarceradoras, pela ampliação das alternativas penais e pela efetiva implementação de políticas voltadas à reintegração social, de modo que o cumprimento da pena deixe de apresentar a negação da dignidade humana e se torne um instrumento de reconstrução cidadã.

Somente quando o Brasil for capaz de assegurar dignidade, equidade e humanidade mesmo aqueles que erram, poderá afirmar-se, de fato, como um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lucilena de et al. Assistência à saúde de mulheres encarceradas: análise com base na Teoria das Necessidades Humanas Básicas. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, e20190303, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/QHkfskQfG88yTr3yWBPfcMs/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

AMÂNCIO, Adriana; ROSETT, Mariana. Violência obstétrica ainda afeta mulheres no cárcere três anos após Lei de Tratamento Humanitário. **Gênero e Número**, Rio de Janeiro, 9 abr. 2025. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/violencia-obstetrica-no-carcere/>. Acesso em: 7 nov. 2025.

ARCOVERDE, Léo. Cinco meses após decisão do STF, 1.325 mulheres grávidas ou com filhos pequenos seguem presas em SP. **Jornal GloboNews**, 8 de agosto de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/08/cinco-meses-apos-decisao-do-stf-1325-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-pequenos-seguem-presas-em-sp.ghtml>. Acesso em: 23 outubro. 2025.

ARTUR, Angela Teixeira. "Presídio de Mulheres": as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950. In: **SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 25.**, 2009, Fortaleza. Anais do XXV Simpósio Nacional de História – História e Ética. Fortaleza: ANPUH, 2009. p. 1-8. Disponível em: [https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192\\_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf). Acesso em: 6 nov. 2025.

\_\_\_\_\_. **Práticas do encarceramento feminino: presas, presídios e freiras.** 2017. 241 f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04082017-193834/publico/2017\\_AngelaTeixeiraArtur\\_VCorr.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04082017-193834/publico/2017_AngelaTeixeiraArtur_VCorr.pdf). Acesso em: 3 nov. 2025.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, n. 39, p. 74-78, dez. 2007. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122>. Acesso em: 6 maio 2025.

BARBOSA, Ana Paula; NEVES, Gabriel da Silva; RAMALHO, Luiz Fernando Dias. O FRACASSO DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: A FALÊNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 12, p. 1054–1061, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i12.17317. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17317>. Acesso em: 7 nov. 2025.

BARBOSA GALVÃO, Mayana Camila; BARBOSA DAVIM, Rejane Marie. Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário. **Cogitare Enfermagem**, Curitiba, v. 18, n. 3, p. 452-459, jul./set. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4836/483649281005.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BORGES, Izabella; BORGES, Bruna Hernadez. A invisibilidade das mulheres presas e egressas do sistema prisional brasileiro. **Conjur**, 7 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-07/escritos-mulher-invisibilidade-mulher-presas-egressas-sistema-prisional>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 6 nov. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 6 nov. 2025.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641-SP**. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Sessão de 24 out. 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRAUN, Luiza Garcez. **Substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres com dependentes**: o artigo 318-A do Código de Processo Penal na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 2021. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/237540>. Acesso em: 6 nov. 2025.

CANCELLI, Elizabeth. Repressão e controle prisional no Brasil: prisões comparadas. **História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 42, p. 141-156, jan./jun. 2005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/274171234\\_REPRESSAO\\_E\\_CONTROLE\\_PRISIONAL\\_NO\\_BRASIL\\_PRISOES\\_COMPARADAS](https://www.researchgate.net/publication/274171234_REPRESSAO_E_CONTROLE_PRISIONAL_NO_BRASIL_PRISOES_COMPARADAS). Acesso em: 6 nov. 2025.

CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti; TURELLA, Rogério. A prisão preventiva domiciliar e suas exceções: direito da mulher ou da criança? Arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal brasileiro. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, v. 8, n. 2, p. 212, 213, dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21680/2318-0277.2020v8n2ID21768>. Acesso em: 6 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Informe sobre o cumprimento das ordens concedidas nos Habeas Corpus nº 143.641/SP e Habeas Corpus nº 165.704/DF e o estado de coisas inconstitucional**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio-HCs-e-o-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-DMF.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2025.

ESPINOZA MAVILA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: Ibccrim, 2004.

FABRIZ, D. C. A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 1, p. 15–38, 2006. DOI: 10.18759/rdgf.v0i1.59. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/59>. Acesso em: 3 set. 2025.

GONÇALVES, Karolina Kim Mulina et al. Estudo da condição das mulheres encarceradas no Brasil: direitos e dignidade negligenciados. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada da URI São Luiz Gonzaga (RICADI)**, São Luiz Gonzaga, v. 15, n. 2, p. 142-163, ago./dez. 2023. Disponível em: <https://urisaoluiz.com.br/site/wp-content/uploads/2023/12/ESTUDO-DA-CONDICAO-DAS-MULHERES-ENCARCERADAS-NO-BRASIL-DIREITOS-E-DIGNIDADE-NEGLI GENCIADOS.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

GOTTFRIED, J. S. Estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUCRS**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 11-19, jan. 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/graduacao/article/view/7901/5586>. Acesso em: 08 nov. 2025.

ICL Notícias. *Presídios femininos: a realidade precária das mulheres no sistema carcerário brasileiro*. **ICL Notícias**, 26 dez. 2024. Disponível em: <https://iclnoticias.com.br/conhecimento/presidios-femininos>. Acesso em: 07 out. 2025.

LEITE, Carlos Henrique B. **Manual de direitos humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522488605/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

MACHADO, Juliene Tristão. **Habeas Corpus coletivo 143.641**: a construção da mulher criminosa em acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 2023. 124 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória, 2023. Disponível em:

<https://dspace5.ufes.br/server/api/core/bitstreams/22a3e1c4-ea63-4460-a42e-9f329f7ba653/content>. Acesso em: 07. nov. 2025.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n. 1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC Rio, [s.d.]. Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU\\_DireitosHumanos\\_DUDH\\_UNIC\\_Rio\\_20250310.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNIC_Rio_20250310.pdf). Acesso em: 4 nov. 2025.

PEDRA, A. S. Justificação e proteção dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 10, p. 9–13, 2012. DOI: 10.18759/rdgf.v0i10.198. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/198>. Acesso em: 4 set. 2025.

PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Revista de História**, São Paulo, n. 136, p. 121–137, 1997. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18816>. Acesso em: 3 nov. 2025.

PIOVESAN, Flávia. A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 51/52, p. 81-102, jan./dez. 1999. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev4.htm>. Acesso em: 08 nov. 2025.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Rio de Janeiro: Cultrix, 2005.

RIOS, G. S.; SILVA, A. L. da. Amamentação em presídio: estudo das condições e práticas no Estado de São Paulo, Brasil. **Boletim do Instituto de Saúde - BIS**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 293–299, 2010. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/bis/article/view/33768>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SANTOS, Marcos Davi dos et al. **Formação em pré-natal, puerpério e amamentação: práticas ampliadas**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2014. 90 p. (Coleção Primeiríssima Infância; v. 3). Disponível em: [https://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/gestor/primeirissima-infancia/sppi\\_caderno\\_1\\_baixado.pdf](https://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/gestor/primeirissima-infancia/sppi_caderno_1_baixado.pdf). Acesso em: 07. nov. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Martinho Braga Batista e. “O problema grave da insalubridade nas prisões brasileiras”. [Entrevista concedida a] Flaviano Quaresma. **Abrasco**, 28 jul. 2017. Disponível em: <https://abrasco.org.br/o-problema-grave-da-insalubridade-nas-prisoas-brasileiras>. Acesso em: 06 nov. 2025.

SILVA, Martina Bueno da; LIMA, Maria Cristina Kurtz de; ZAMBAM, Neuro José. Mulheres no cárcere: uma breve discussão sobre a realidade de gênero no sistema prisional brasileiro. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 35, n. 159, p. 101-122, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/499>. Acesso em: 05 nov. 2025.

SPITZ, R. A.; WOLF, K. M. Anaclitic Depression: An inquiry into the genesis of psychiatric conditions in Early Childhood, II. **The Psychoanalytic Study of the Child**, 2, p. 313-342, 1946.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandri. **Derecho penal – parte general**. 2. ed. Buenos Aires: Sociedad Anónima Editora, 2002.